



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074013-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante DAIANE FERNANDES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CARLOS AMANCIO CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074013-62.2025.8.26.0000

Agravante: Daiane Fernandes de Souza

Agravado: Carlos Amancio Cardoso

Comarca de Salto – SP

Juíza: Dr. Thais Galvão Camilher Peluzo

Voto nº 39039

Agravo de instrumento – Ação de reintegração de posse. Decisão que indeferiu a liminar. Insurgência. Necessidade de realização de audiência de justificação. Agravo parcialmente provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse movida por **DAIANE FERNANDES DE SOUZA**, em relação a **CARLOS AMANCIO CARDOSO**, que indeferiu a concessão da liminar.

Inconformada, a autora requereu a reforma da decisão.

O agravo é tempestivo e não foi preparado por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

É o relatório.

A autora moveu esta ação alegando, em suma, que: (a) seu ex-companheiro realizou negociações para aquisição de veículo com terceiros; (b) ela lhes entregou o veículo que possuía e recebeu outro em troca; (c) o veículo que recebeu estava alienado fiduciariamente à instituição financeira; (d) o seu então relacionamento chegou ao fim, tendo ela sido agredida pelo ex-companheiro; (e) ele tomou a posse do veículo e a bloqueou em todos os meios de comunicação.

Ela pediu sua reintegração na posse do bem e a condenação do réu, seu ex-companheiro, no pagamento de indenização por danos morais.

Requeru a liminar possessória.

Não há nos autos qualquer prova da posse da autora e do esbulho praticado pelo réu, não tendo sido atendidos os requisitos do art. 561 e incisos do CPC.

Todavia, a autora poderá comprovar tais requisitos em audiência de justificação.

Assim, a decisão agravada fica afastada para que seja realizada a mencionada audiência.

Dou parcial provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator